



PARECER Nº 039/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29/2021 - PROCESSO Nº 117/2021

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 117/2021.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO ANEXAS AO LIVRO CONTÁBIL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM. OPINIÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante JD Construtora Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo n. 1.639/2022, juntado às fls. 364/406, alegando, em síntese, que a ausência da apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial não foram inclusas nos documentos da empresa ante a ausência de finalização do respectivo pedido na junta Comercial do Estado do Paraná. Pugou pela revisão dos documentos da Licitante concorrente TFI Engenharia Ltda por entender que entregues de forma análoga a da JD Construtora Ltda.

Aportou aos autos o parecer contábil n. 044/2022, emitido pelo Contabilista João Garcia de Souza, anexado à fl. 411 dos autos do processo licitatório.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente resultou inabilitada no processo licitatório em epígrafe diante da constatação da ausência de cumprimento da apresentação das Notas Explicativos em Balanço Fiscal. Irresignada, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Acerca do tema, vejamos o que dispõe o edital do processo licitatório.

7.6.3.2.1. O Balanço Patrimonial das empresas deverá ser o transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do Livro Diário, assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, exceto os que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Município de
ITAPOÁ

SEM EFEITO



Fls. 412 2.10.
8
Rubrica

O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará na inabilitação do licitante.

A ata da sessão pública para abertura de envelope de proposta da concorrência nº 29/2021 anota o descumprimento do item pela recorrente, culminando nos termos do edital em descumprimento de condição de participação.

O parecer técnico anexado aos autos demonstra que a recorrente não atendeu ao disposto no item 7.6.3.2.1 do edital vez que as notas explicativas apresentadas não fazem parte do livro contábil registrado na Junta Comercial do Paraná. Ainda, esclareceu que a licitante TFI Engenharia Ltda apresentou escrituração pelo sistema SPED FISCAL, qual possui sua harmonização dentro do sistema ECD, atendendo o disposto no supracitado item editalício.

Desta senda, considerando o parecer emitido, bem como a previsão editalícia, havendo definido o parecer pela improcedência, não verificou-se qualquer óbice jurídico a improcedência do pedido.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto.

É s.m.j. o parecer, opinativo.

Itapoá, 21 de fevereiro 2022.

José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral

Recebido em: 22/02/2022
Marcia Apolena Kalfeld
Prefeitura Municipal de Itapoá
08:10

André Gusczak
OAB/SC 54718